



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.459 - PE  
(2015/0001313-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA**  
**JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**JOSÉ LUIS WAGNER**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO  
PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF.  
CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO.  
PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA  
METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO *AD QUEM*.  
PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA  
PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL.  
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.  
JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A  
CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO.  
RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.  
HONORÁRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A ação cautelar de protesto é capaz de interromper a prescrição.

3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes.

5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

6. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução (art. 21 do CPC).

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.459 - PE  
(2015/0001313-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA**  
**JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**JOSÉ LUIS WAGNER**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da entidade universitária, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/449, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO AD QUEM. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE PROVIDO. "*

Extrai-se dos autos que o agravo em recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE foi interposto com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou demanda relativa a embargos à execução.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 289/290, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. LEI Nº 9.678/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI Nº 10.405/2002. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No caso dos autos, ainda que ajuizada a execução depois dos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a prescrição não se consumou, porquanto interrompido o transcurso do prazo por medida cautelar de protesto. Precedente: AC 464631/PE; Segunda Turma; Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto); Data Julgamento 17/03/2009.

- A execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre os vencimentos dos exequentes deve respeitar eventuais acréscimos a este título, sob pena de se albergar execução de valores indevidos, em favor daquele que não faz jus ao acréscimo patrimonial.

- O referido reajuste somente é devido até a data da reestruturação das carreiras dos servidores exequentes, implementada pela Lei nº 10.405/2002, em face do que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001, porquanto aplicá-lo depois desse evento importaria na dúplice incidência do mesmo percentual de reajuste.

- Os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo gozam de presunção de veracidade e legitimidade, mormente quando elaborados em consonância com as determinações do MM. Juiz a quo (despacho de fls. 68/69).

- Considerando que os embargos à execução foram parcialmente procedentes, com a determinação de que a execução prossiga segundo os cálculos da Contadoria do Foro (com indicação dos equívocos nos cálculos apresentados pelas partes), entende-se que a sucumbência é recíproca.

- Agravo retido e apelações improvidos."

Nas razões do regimental, a agravante alega que a prescrição não se efetivou, visto que "não transcorreu o prazo prescricional para o ajuizamento do pleito executivo, tendo em vista que houve o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto pelos exequentes." (fl. 842, e-STJ). Aduz que o termo inicial do prazo prescricional não começa a fluir do trânsito em julgado da sentença, e sim a partir do momento em que efetivamente a obrigação fixada na sentença estiver liquidada, possibilitando, desse modo, a propositura da execução. Suscita, ainda, a necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados, porquanto exorbitantes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.459 - PE  
(2015/0001313-1)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO *AD QUEM*. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A ação cautelar de protesto é capaz de interromper a prescrição.

3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes.

5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

6. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução (art. 21 do CPC).

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

*"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo da entidade universitária, passo ao exame de seu recurso especial, ante a prejudicialidade do tema contido no apelo – prescrição da ação de execução –, cujo provimento torna inócuas as alegações contidas no especial dos exequentes.*

*A recorrente alega que ocorreu a prescrição da ação executiva, visto que, entre a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (27.9.2002) e o ajuizamento da execução (26.3.2010) já teria escoado prazo superior a cinco anos.*

*O Tribunal de origem rejeitou a preliminar, pois teve "pela não ocorrência da prescrição, ainda que ajuizada a execução depois dos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, porquanto interrompido o transcurso do prazo por medida cautelar de protesto" (fl. 299, e-STJ).*

*Cabe destacar, de início, que o entendimento do Tribunal de origem de que a cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição não merece censura, pois se harmoniza com pacífica jurisprudência do STJ.*

*A propósito:*

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, **o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto** -, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

3. No caso, para a solução de litígio, é imprescindível verificar as eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição suscitadas pelos recorrentes, o que não foi examinado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, merece prosperar a irresignação no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, agora em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, sanando-se a omissão indicada."

(REsp 1.209.003/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 18/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULAS 150 E 383 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) 'o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013); e (b) '**ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição**, que recomeça a correr pela metade do prazo' (STJ, AgRg no REsp 1.065.311/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008).

II. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 08/09/1999, em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e a execução de sentença foi ajuizada, pelos recorrentes, em 24/04/2006, pelo que não há falar em prescrição, à luz das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 150 e 383 do STF.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.161.355/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 28/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a Súmula n. 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

2. Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a contar pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11.

3. No caso em análise, conforme consignado pela Corte a quo, o prazo prescricional da ação executória foi interrompido em 22/7/05, pelo ajuizamento de um protesto, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 3/3/08, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR SESSENTA DIAS. INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IMPROVIDO."*

*(AgRg no AgRg no REsp 1.222.970/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 15/8/2012.)*

*Ou ainda: EDcl no AgRg no REsp 1.345.319/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1.074.554/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012; AgRg no REsp 1.108.147/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.4.2012, DJe 13.4.2012; REsp 47.056/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.9.1998, DJ 19.10.1998, p. 58; REsp 82.553/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.4.1996, DJ 3.6.1996, p. 19.214.*

*No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação. "*

### DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL

Afirma a agravante que o prazo prescricional começa a correr do momento em que houver liquidez do título exequendo, fato que teria ocorrido tão somente em setembro de 2007, como o fornecimento das fichas financeiras pela executada.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.*

*(...)*

*2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.*

*3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.*

*(...)*

*6. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se forem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.*

*2. O prazo para propositura da execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o qual não é marco interruptivo, mas termo inicial do curso prescricional.*

*3. 'O prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional (AgRg no AREsp 378.427/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."*

*(EDcl no REsp 1.178.952/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.*

*1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*2. O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

*A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, na sessão de 19.6.2013, confirmou a jurisprudência no sentido de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da pretensão executiva, que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1.374.606/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### APLICAÇÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo extraordinário com fundamento na violação ao art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, do mesmo jeito que não tem o condão de suspender o prazo prescricional o espaço de tempo que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para conseguir as fichas financeiras. Precedentes.

4. In casu, o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento ocorreu em 1996 e a execução individual somente foi proposta em 05/11/2009, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32".

5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.377.806/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/7/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.

2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.

3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liquidação presente nos autos é por cálculo. 'Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.'* AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.216.830/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 6/9/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS.**

*1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

*2. A tese atinente à interrupção do prazo prescricional diante da propositura de execução coletiva pelo sindicato não foi objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco fora suscitada nas razões ou contrarrazões de apelação. Ademais, esta Corte Superior não pode apreciar diretamente a alegação, sob pena de proceder ao indevido reexame de fatos e provas em recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ.*

*3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.*

*4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).

### DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Aduz a agravante que, proposta a medida cautelar de protesto judicial em 11.9.2007, a interrupção da prescrição somente se efetivou em 26.9.2007, data de citação da universidade.

Contudo, consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DE LITISCONSORTE ATIVO. DESMEMBRAMENTO POSTERIOR DO FEITO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CITAÇÃO. EFEITOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Hipótese em que deferido pedido de ingresso como litisconsorte, a União logrou êxito no recurso perante a Corte Regional para extinguir o processo por ofensa ao princípio do juiz natural, obrigando a parte a ajuizar ação autônoma.*

*2. O direito de ação materializou-se quando a parte requereu provimento jurisdicional para inclusão no polo ativo do feito proposto em 1997, aderindo aos fundamentos e pedidos constantes.*

*3. Não há falar em prescrição, haja vista que a citação havida no processo originário, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219 do CPC.*

*4. Recurso especial a que nega provimento."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.289.242/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 4/4/2014).

**"RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.**

(...)

2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente garantidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.

3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.

4. Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil."

(REsp 1.091.287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPÇÃO.**

(...)

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

(AgRg no REsp 1144605/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 – PRESCINDIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – EX-PREFEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADIn 2797/DF – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA.**

(...)

2. A citação válida do réu, ainda que ausente de notificação para defesa, interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

3. Hipótese em que o mandato do ex-prefeito se encerrou em 31.12.1996 e a ação civil pública foi proposta em 26.12.2001, antes de expirado o quinquênio prescricional.

(...)

5. Recurso especial provido."

(REsp 809.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

### DOS HONORÁRIOS

Quanto aos honorários, o acórdão entendeu que, "considerando que os embargos à execução foram parcialmente procedentes, com a determinação de que execução prossiga segundo os cálculos da contadoria do foro (com indicação dos equívocos nos cálculos apresentados pelas partes), entendo que a sucumbência é recíproca."

A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como a agravante não obteve êxito integral na demanda, deverá arcar com a verba honorária na medida do que sucumbiu. Ressalte-se que essa proporção deverá ser fixada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO.**

1. Está consolidado na Primeira Seção o entendimento de que, na correção de indébito tributário para os meses de outubro a dezembro de 1989, não se aplica o IPC, mas sim o BTN.

2. Precedentes: EREsp 862.442/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 13.10.2010; EDcl nos EREsp 875.865/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; e EREsp 913.201/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.11.2008.

**3. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução (art. 21 do CPC).**

*Precedentes.*

4. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido."

(AgRg no REsp 916.409/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO CONTIDOS NA LEI Nº 5.698/71. NÃO EXISTENTE.**

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.*

*3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."*

(EDcl no REsp 892.139/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0001313-1

AgRg no  
AREsp 647.459 / PE

Números Origem: 00068888620104058300 200083000011435 38722011 44265920104058300 526712

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER  
JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER  
JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.